



**PROJETO DE LEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA 2016**

(Projeto de Lei nº 01/2015-CN)

ADENDO 02 AO RELATÓRIO APRESENTADO

Presidente: Senadora ROSE DE FREITAS (PMDB/ES)

Relator: Deputado RICARDO TEOBALDO (PTB/PE)



ADENDO 02

(SUBSTITUTIVO AO PL Nº 1, DE 2015-CN)

1) No art. 17, § 1º, inciso IV, inclua-se a alínea “g”:

g) ao projeto Desenvolvimento e Implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, desenvolvido e implantado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, nos órgãos judiciários, federais e estaduais, localizados nos Estados.

2) Inclua-se o art. 20-B:

Art. 20-B. A alocação de recursos na área de Educação terá por objetivo, no Projeto e na Lei Orçamentária de 2016, o cumprimento das metas previstas no Plano Nacional de Educação, Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Parágrafo único. Incluem-se entre os recursos de que trata o *caput* aqueles destinados:

I - à ampliação do atendimento e melhoria da qualidade da alimentação servida na rede pública de ensino;

II - a iniciativas de comunicação alternativa que promovam a inclusão social e ofereçam aos alunos com deficiência comunicativa ferramentas e condições para ampliar suas habilidades de expressão e compreensão; e

III - à produção de material didático e pedagógico para prevenção ao consumo de drogas e redução de violência nas escolas.

3) No art. 35-A do Adendo 01 ao Relatório Apresentado:

Onde se lê:

Art. 35-A. No Projeto e na Lei Orçamentária para 2016, os recursos destinados aos investimentos do Sistema Único de Saúde deverão, preferencialmente, priorizar as conclusões dos projetos em andamento, a funcionalidade e a efetividade da infraestrutura instalada, e, em caso de investimentos voltados à conclusão de novas unidades de saúde, observar vazios assistenciais e o planejamento da oferta regional de ações e serviços de saúde.

Leia-se:



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Projeto de Lei nº 1, de 2015/CN – PLDO 2016

Art. 35-A. No Projeto e na Lei Orçamentária para 2016 os recursos destinados aos investimentos do Sistema Único de Saúde deverão atender aos critérios abaixo relacionados:

I - o valor alocado ao subtítulo nacional não será superior a 5% do total da dotação; e

II - o valor acrescido à programação em relação ao executado em 2015 deverá se dar de forma proporcional à população do Estado, sendo 65% dos recursos alocados aos Estados das regiões norte e nordeste e 35% dos recursos distribuídos entre todos os Estados da Federação.

4) No art. 57, § 11, do Adendo 01 ao Relatório Apresentado:

Onde se lê:

§ 11. As entidades privadas sem fins lucrativos na área de saúde concluídas com recursos públicos a partir de 2013 ficam dispensadas das exigências previstas no inciso III do art. 56, bem como das condições previstas nos incisos IV, V e VII a XIII do caput deste artigo, para o recebimento de recursos destinados à aquisição e instalação de equipamentos em oncologia, desde que garantido o atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde.

Leia-se:

§ 11. As entidades privadas sem fins lucrativos na área de saúde, concluídas com recursos públicos ~~a partir de~~ até 2013, ficam dispensadas das exigências previstas no inciso III do art. 56, bem como das condições previstas nos incisos IV, V e VII a XIII do caput deste artigo, para o recebimento de recursos destinados à aquisição e instalação de equipamentos em oncologia, desde que garantido o atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde.

5) No art. 53, Parágrafo Único, inclua-se o inciso III:

III – dispensada, desde que a subvenção seja concedida por lei específica e a entidade tenha seu funcionamento autorizado e estatutos homologados por ato do Poder Executivo Federal.

6) No art. 56, inclua-se o inciso XI:

XI - voltadas diretamente a atividades humanitárias, desenvolvidas por entidade reconhecida por ato do governo federal como de natureza auxiliar do poder público.

7) No art. 57, inciso I, incluam-se as alíneas “c” e “d”:

c) aquisição de hospitais móveis de campanha, veículos adaptados para atendimento médico-ambulatorial e equipamentos destinados para atuação nas ações de socorro em desastres e



apoio no pós-desastres;

d) aquisição de veículos destinados para operações em áreas de desastres, transporte de pacientes com dificuldade de locomoção e veículos destinados para transporte de água com estação de tratamento de água.

8) No art. 11, § 2º, inciso I:

Onde se lê:

I - deverão ser destinadas exclusivamente ao repasse de recursos com a finalidade de cobertura dos orçamentos gerais dos respectivos organismos e entidades internacionais, admitido o pagamento de taxas bancárias relativas a esses repasses e pagamentos eventuais a título de regularizações e em situações extraordinárias devidamente justificadas;

Leia-se:

I – deverão ser destinadas exclusivamente ao repasse de recursos com a finalidade de cobertura dos orçamentos gerais dos respectivos organismos internacionais e entidades internacionais, admitindo-se ainda:

- a) pagamento de taxas bancárias relativas a esses repasses;
- b) pagamentos eventuais a título de regularizações decorrentes de compromissos regulamentares;
- c) apoio a projetos, com execução acima de 90% no país ou fronteiras contíguas, com foco nas áreas de proteção e defesa civil, meio ambiente, saúde e educação; e
- d) situações extraordinárias devidamente justificadas;

9) No art. 57, inclua-se o § 11:

§ 11. O disposto no inciso X do caput, no que se refere à regularidade econômico-fiscal, poderá ser apresentado por filiais ou entidades vinculadas aos órgãos centrais, que atuará como interveniente, aplicando-se essa exceção somente para transferências voltadas aos projetos e programas para atuação na área de proteção e defesa civil, meio ambiente, saúde, assistência social e educação.

10) No Anexo III, Seção I, item 48:

Onde se lê:

48. Despesas relativas à aplicação das receitas da cobrança pelo uso de recursos hídricos, à que se referem os incisos I, III, IV e V do art. 12 da Lei nº 9.433, de 08/01/1997 (Lei nº 10.881, de 09/06/2004);

Leia-se:



48. Despesas relativas à aplicação das receitas da cobrança pelo uso de recursos hídricos, à que se referem os incisos I, III, IV e V do art. 12 da Lei nº 9.433, de 08/01/1997 (Lei nº 10.881, de 09/06/2004, e **Decreto nº 7.402, de 22/12/2010**);

11) No Anexo III, Seção I, inclua-se o item 65:

65. Auxílio-Familiar e Indenização de Representação no Exterior devidos aos servidores públicos e militares em serviço no exterior (art. 8º da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972).

12) No Anexo III, Seção II, inclua-se o item 6:

6. Despesa com metrologia, inclusive a realizável ao abrigo da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade, especialmente com a fiscalização de produtos e de instrumentos de medição, com a avaliação de conformidade dos produtos e com o controle de exatidão das indicações quantitativas dos produtos pré-medidos.

13) No Anexo VII - Prioridades e Metas do Adendo 01 ao Relatório Apresentado, por indicação das bancadas estaduais:

I. Onde se lê:

SC - Adequação de Trecho Rodoviário - Palhoça - Divisa SC/RS - na BR-101/SC / Trecho adequado (km).....25

Leia-se:

SC - Adequação de Trecho Rodoviário - Joaçaba - São Miguel do Oeste - na BR-282/SC / Produto: trecho adequado (km)..... 25

II. Onde se lê:

AC - Construção de Acesso Rodoviário à Cidade do Povo (Interseção em Desnível, km 133) em Rio Branco - na BR-364/AC / Trecho construído (km) 20

Leia-se:

AC - Construção de Contorno Rodoviário (com Ponte) em Brasília - na BR-317/AC / Trecho construído (km) 20

III. Onde se lê:

MG – Adequação do Anel Rodoviário de Belo Horizonte – nas BRs 040//135/262/381/MG/ Trecho Adequado (Km)..... 25

Leia-se:

MG – Construção de Trecho Rodoviário – Divisa BA/MG (Salto da Divisa) – entroncamento MG-406 (Almenara) – Na BR – 367/MG/ Trecho Construído (Km) 25



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Projeto de Lei nº 1, de 2015/CN – PLDO 2016

IV. Onde se lê:

RJ – Dragagem e Adequação da Navegabilidade no Porto do Rio de Janeiro (RJ)/ Obra Executada (% de execução física) 10

Leia-se:

RJ – Adequação de Trecho Rodoviário – Entroncamento BR-101 (Manilha) – Entroncamento BR 116 (Santa Guilhermina) – na BR-493/RJ/ Trecho Adequado (Km) 25

V. Onde se lê:

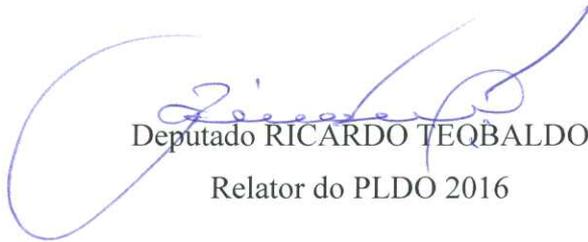
MA – Adequação de Trecho Rodoviário – Estiva – Entroncamento BR-402..... 10

Leia-se:

MA – Construção de Viaduto Rodoviário em São Luís, na avenida Guajajaras, Km 0, na BR-135/MA/ Obra Executada (% de execução física) 100

Os pareceres às emendas devem ser ajustados ao conteúdo do presente Adendo.

Sala da Comissão, em de agosto de 2015.



Deputado RICARDO TEQBALDO
Relator do PLDO 2016